



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2025

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE EXAMES DE AUDIOMETRIA E OFTALMOLOGIA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ POR MEIO DE “VEÍCULO-CONSULTÓRIO” ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Educação, a realização periódica de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos (de audiometria) nos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, consoantes à disposição desta Lei.

Art. 2º A avaliação médica que se refere o artigo 1º. visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 3º Deverá ser criado um registro pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Educação dos resultados destes exames realizados, onde deverão constar os dados de identificação do aluno e de seu responsável, assim como o acompanhamento e a avaliação médica contendo as anotações referentes à realização dos exames de que trata esta Lei.

Art. 4º Na avaliação médica do corpo discente e na atualização periódica da ficha do aluno, devem ser registrados os seguintes dados e informações referentes aos exames efetuados:

§ 1º Inspeção oftalmológica:

- I - detecção de alteração visual, mediante o exame dos parâmetros de acuidade visual;
- II - refração e fundo de olho e a indicação de correção óptica, quando for o caso;
- III - Identificação de daltonismo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º Inspeção otorrinolaringológica:

I - A realização de exame de audiometria para a detecção quantitativa do grau de perda ou lesão auditiva;

II - A indicação quando necessário o uso de prótese auditiva.

Art. 5º Nas avaliações deve haver a indicação de óculos ou de prótese auditiva, que dever ser passada à direção da unidade escolar, que notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providencias necessárias à correção da deficiência detectada.

Art. 6º Os alunos submetidos aos exames de que apresentarem deficiências visuais ou auditivas, terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos organismos de saúde competentes.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá através da Secretaria Municipal de Assistência Social celebrar convênios com instituições públicas de assistência social com a finalidade de atender os alunos que necessitem do uso de óculos ou prótese auditiva, cujos pais ou responsáveis não possuam recursos financeiros para sua aquisição.

§2º Os referidos exames poderão ser realizados em unidades fixas de saúde, ou ainda através de unidades móveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposta legislativa tem como objetivo principal a promoção da saúde ocular e auditiva dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, garantindo a identificação precoce de possíveis deficiências que possam comprometer o desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes.

A visão e a audição são sentidos fundamentais para o aprendizado. Problemas oftalmológicos e auditivos não diagnosticados podem resultar em dificuldades no processo de alfabetização, déficit de atenção, baixo rendimento escolar e, em alguns casos, evasão escolar. Estudos demonstram que muitos alunos apresentam dificuldades acadêmicas devido a problemas sensoriais não identificados, sendo a detecção precoce essencial para a adoção de medidas corretivas adequadas.

Ao instituir a obrigatoriedade da realização periódica de exames oftalmológicos e audiológicos, a presente lei busca assegurar que os estudantes tenham igualdade de condições para o aprendizado, prevenindo dificuldades que poderiam ser evitadas por meio de uma simples avaliação médica. Além disso, a criação de um registro com o histórico das avaliações permitirá o acompanhamento contínuo do desenvolvimento da saúde ocular e auditiva dos alunos, garantindo que aqueles que necessitam de intervenções médicas recebam a devida assistência.

A proposta também prevê a possibilidade de parcerias entre o Poder Executivo Municipal e instituições públicas e privadas para viabilizar a realização dos exames com qualidade e acessibilidade, ampliando o alcance da iniciativa. Além disso, contempla a criação de convênios com entidades de assistência social para fornecer óculos ou próteses auditivas aos alunos em situação de vulnerabilidade econômica, garantindo que a correção das deficiências identificadas seja efetiva e acessível.

Portanto, a presente lei se fundamenta na necessidade de garantir um ambiente educacional mais inclusivo, promovendo a saúde dos alunos e prevenindo dificuldades que possam impactar negativamente seu desenvolvimento acadêmico e social. Dessa forma, o Poder Público reforça seu compromisso com a educação de qualidade e com o bem-estar das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE ABRIL DE 2025

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB